

Brasília, 03 de julho de 2015.

**Ao**  
**SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO**  
**Ministro da Justiça**

Ministério da Justiça  
Esplanada dos Ministérios  
Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede  
Cep: 70064-900/ Brasília-DF  
Brasil

**Ref.: Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais colocado em  
Consulta Pública – Ministério da Justiça**

1

A MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Andre Fernandes, 205a – Jd Europa, 04536-000, São Paulo, SP, inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001-97 (“MPA-AL”), por este instrumento apresenta comentários relativos ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, em consulta pública, realizada pelo Ministério da Justiça.

Respeitosamente,



\_\_\_\_\_  
RICARDO CASTANHEIRA  
DIRETOR-GERAL  
Motion Picture Association-América Latina



## 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Poder Executivo abriu simultaneamente duas consultas públicas acerca de assuntos correlatos, quais sejam, a regulação da internet e a lei de proteção de dados. No tocante à proteção de dados, este Ministério busca comentários sobre uma minuta específica, que está aberta ao escrutínio público.

Nesse cenário, a MPA-AL reconhece e cumprimenta o Ministério pelo esforço em trazer à baila matérias tão relevantes no atual contexto econômico, político e social, aproveitando o ensejo para oferecer alguns comentários voltados ao aprimoramento do Anteprojeto em pauta. Elaboramos abaixo comentários tecidos “artigo por artigo”, no intuito de embarcar na sistemática proposta.

## 2 – CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS E SUGESTÕES:

Redação da Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:</p> <p>II – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.</p> <p>§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.</p>	<p>Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:</p> <p>II – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados <b>quando da oferta de serviços ou produtos a consumidores brasileiros no Brasil.</b></p> <p><del>§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.</del></p>
Comentários	
<p>Geralmente, não é possível determinar a exata localização do usuário no momento em que a coleta de dados se deu, conforme estabelece o critério originalmente proposto no inciso II e no § 1º, deste artigo. Destarte, a utilização do critério do público foco dos serviços ou produtos parece muito mais efetivo, do ponto de vista das práticas do mercado.</p>	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I – dado pessoal: <b>qualquer informação relativa a uma pessoa natural identificada ou identificável, com exceção de dados tornados anônimos por meios técnicos e de dados que apenas identificam o terminal ou aparelho e não uma pessoa natural; é considerado identificável todo aquele que possa ser facilmente ou prontamente identificado, através dos dados coletados;</b></p>

#### Comentários

A definição de “dado pessoal” contida no Art. 5º, I, é muito genérica do ponto de vista técnico. A partir da redação atual, sem uma referência aos dados serem “facilmente” ou “prontamente” identificados, a definição abarcaria quase todos os conjuntos de dados existentes.

Sugerimos, ademais, acrescentar um trecho que exclui do âmbito de dados pessoais os dados tornados anônimos por meio de medidas técnicas e que, portanto, estariam impossibilitados de serem reidentificados. Essa abordagem tem por consequência incentivar o setor privado a proteger dados dos usuários por meio do anonimato, tornando os inidentificáveis.

3

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>VII – consentimento: manifestação livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>VII – consentimento: manifestação <b>ou ação</b> livre, <del>expressa, — específica</del> e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade <b>determinada;</b></p>

## Comentários

De acordo com o texto atual, o tratamento de dados está sujeito à permissão de seu titular, que é definida como o consentimento manifestado livremente, expressamente e de forma específica e informada através da qual a pessoa concorda com o uso de seus dados para uma finalidade determinada.

Essa linguagem extremamente restritiva pode impactar na construção jurisprudencial das políticas de privacidade, que podem vir a se tornar muito mais restritivas, por exemplo, com uma determinação de que cada uso previsto deveria ter sido expresso claramente. Destarte, recomendamos a supressão dos adjetivos “expressa”, “específica” e “determinada” de todo o texto do anteprojeto (incluindo os arts. 5º, VII, 7º, caput, §5), de forma a ampliar o alcance das cláusulas utilizadas atualmente nas políticas de privacidade.

Ainda em se tratando do Art. 5º, VII, não deveria haver um único formato para comunicar o consentimento. Nesse sentido, sugerimos acrescentar que o consentimento poderia ser fornecido por uma “ação” ou inação do usuário. Tal alteração é voltada para abarcar a situação em que é apresentada uma política de privacidade ao usuário e ele tem a oportunidade de “opt-out”.

4

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:</p> <p>I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular;</p>	<p>Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:</p> <p>I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular, <b>exceto quando a coleta e tratamento de dados se der no intuito de proteger direitos, evitando fraude e atividades ilegais;</b></p>
<h2>Comentários</h2>	
<p>Um assunto relevante diz respeito à necessidade de haver exceções ao consentimento. Há situações em que o consentimento não deve ser o único modo de tratar dados. Em se</p>	



tratando de evitar fraude e atividades ilegais praticadas online, tais quais a lavagem de dinheiro e a pirataria, as autoridades públicas e os provedores de conexão e de aplicação devem ter a prerrogativa de coletar e tratar dados pessoais independentemente da permissão do indivíduo envolvido. Resta evidente que os agentes com a intenção de violar direitos alheios não concordariam com a coleta e tratamento de seus dados, tendo em vista que a permissão poderia implicar em dano para a atividade ilícita. Desta feita, é importante adicionar uma exceção relacionada a atividades ilegais no Art. 6º, I, com a seguinte redação: “I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular, exceto quando a coleta e tratamento de dados se der no intuito de proteger direitos, evitando fraude e atividades ilegais;”.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:</p> <p>VII - princípio da segurança, pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;</p>	<p>Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:</p> <p>VII - princípio da segurança, pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas <b>compatíveis com os atuais padrões adotados pela indústria constantemente atualizadas</b>, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;</p>
<b>Comentários</b>	
<p>A expressão “constantemente atualizadas” (Art. 6º, VII) pode ser interpretada de forma a causar um fardo excessivo para todas as empresas que realizam tratamento de dados. Por outro lado, o Art. 42, parágrafo único, determina que “medidas de segurança” devem ser compatíveis com “o atual estado da tecnologia”, “a natureza dos dados” e “as características específicas do tratamento”, em particular no caso de dados sensíveis. Ademais, notem, por gentileza, que o Art. 47 permite que o órgão competente, ainda a ser criado, imponha normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia. Expressões como “atual</p>	



estado da tecnologia” e “constantemente atualizadas” se colocam como uma imposição muito severa às empresas que tratarão dados. Dessa forma, a exigência de padrões industriais se apresenta muito mais razoável, uma vez que, em sua grande maioria, medidas técnicas de proteção em compasso com o “atual estado da tecnologia” não estão disponíveis no mercado a preços acessíveis. Ademais, a exigência de atualizações constantes contradiz o próprio texto do Art. 47, que permite ao órgão competente a criação de regras baseadas na evolução tecnológica. Baseados nas razões apontadas, sugerimos a eliminação da expressão “constantemente atualizadas” e a inserção da redação “medidas técnicas e administrativas compatíveis com os atuais padrões adotados pela indústria”, no Arts. 6º, VII, e do seguinte texto no caput do Art. 42: “O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas razoáveis, proporcionais à natureza...”.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p>§1º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.</p>	<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, <del>expresso, específico</del> e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p><del>§1º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.</del></p>
<p><b>Comentários</b></p>	
<p>Comumente, em modelos de jogos <i>free to play</i> ou outros tipos de ofertas de aplicações diretas ao consumidor, o consentimento é condicionado ao fornecimento de dados pessoais. Ou seja, empresas oferecem jogos e aplicações gratuitamente, tendo em vista a possibilidade de executar análises acerca dos dados coletados e utilizá-las para fins publicitários. Muitos usuários preferem esse tipo de jogos e aplicações àqueles cujo download possui um custo e não são coletados dados. Não se deve exigir das empresas que ofereçam gratuitamente versões de seus jogos ou aplicações sem que o usuário precise se registrar ou permitir aos usuários o “opt-out” de certas análises ou tracking de dados. Com base nisso, a supressão de todo o parágrafo primeiro do Art. 7º é imperativa, tendo em vista o fato de que o usuário deverá ser devidamente informado e</p>	

fornecer consentimento acerca dos termos e condições aplicáveis à coleta de dados.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p>§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique.</p>	<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, <del>expresso, específico</del> e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p>§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito, <b>deverá ser constatado tacitamente a partir da ação ou inação do titular dos dados pessoais</b> ou por outro meio que o demonstre, por exemplo <b>requerendo ao usuário para clicar em um comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições..</b></p>
<p><b>Comentários</b></p>	
<p>O Art. 7º, § 3º, determina que o consentimento deve ser fornecido por escrito ou por outro meio capaz de certificar sua concordância. A princípio, tendo em vista não haver especificação no anteprojeto de lei acerca do método de informar o consentimento, é possível inferir o cabimento de um consentimento eletrônico, conhecido como <i>click wrap agreements</i>.</p> <p>Há artigos, no entanto, que requerem o estabelecimento de comunicação entre a plataforma de aplicações e o usuário em certas situações, como as descritas nos parágrafos 3º e 4º do Art. 10. As referidas disposições podem acarretar confusão e problemas práticos em sua aplicação, em consequência de imprecisões textuais acerca do método de ofertar consentimento.</p> <p>Por não haver um formato previsto no anteprojeto, é crucial inserir, ainda que exemplificativamente, nos Arts. 7º e 10 redação esclarecendo a possibilidade de fornecer consentimento em formato eletrônico de click wrap agreement: “§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito, deverá ser constatado tacitamente a partir da ação ou inação do titular dos dados pessoais ou por outro meio que o demonstre, por exemplo requerendo ao usuário para clicar em um comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições.”</p>	

Além disso, a redação deste dispositivo deve ser consistente com a redação proposta para o art. 5, VII, definição de “consentimento” (pela qual o consentimento pode também ser depreendido da ação ou inação do titular dos dados pessoais e não apenas mediante a sua manifestação expressa de consentimento).

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p>§4º O consentimento deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais.</p>	<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, <del>expresso, específico</del> e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p>§4º O consentimento deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais, <b>podendo ser disposto no corpo do contrato, salvo nos casos em que o consentimento puder ser tacitamente constatado a partir de ação ou inação do usuário.</b></p>

#### Comentários

O Art. 7º, § 4º, é idêntico ao Art. 7º, IX, do Marco Civil da Internet. A definição “deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais” pode ser interpretada de forma a permitir o destaque da cláusula de consentimento por meio do uso letras maiúsculas ou qualquer outro artifício técnico que atribua relevância ao seu conteúdo, porém sem que seja necessário separá-la do corpo da política de privacidade/contrato com o usuário.

Entretanto, no intuito de evitar ambiguidades, sugerimos acrescentar redação nos seguintes termos: “§4º O consentimento deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais, podendo ser disposto no corpo do contrato, **salvo nos casos em que o consentimento puder ser tacitamente constatado a partir de ação ou inação do usuário.**”.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
-----------------------------	------------------





<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p>§5º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.</p>	<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, <del>expresso, específico</del> e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p> <p><del>§5º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.</del></p>
---	---

<p><b>Comentários</b></p>	
<p>Sugerimos a supressão do parágrafo 5º, do Art. 7º, que proíbe autorizações genéricas. Verificar comentário realizado no Art. 5º, VII. Além disto, ressaltamos que não é viável na perspectiva da prática comercial online pré-determinar todo e qualquer uso futuro dos dados. Esta exigência impactaria negativamente no desenvolvimento de novos modelos de negócios online e prejudicaria a inovação na internet.</p>	

<p><b>Redação da Consulta Pública</b></p>	<p><b>Redação Sugerida</b></p>
<p>Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p>	<p>Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva, <b>por exemplo, por meio de requerimento ao usuário para clicar em comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições</b>, sobre os seguintes elementos:</p>
<p><b>Comentários</b></p>	
<p>Reportamo-nos aos nossos comentários ao Art. 7º, §3º.</p>	

<p><b>Redação da Consulta Pública</b></p>	<p><b>Redação Sugerida</b></p>
<p>Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p>	<p>Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva, <b>por exemplo, por meio de requerimento ao usuário para clicar em comando</b></p>

I – finalidade específica do tratamento;	<b>contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições</b> , sobre os seguintes elementos:  I – finalidade <b>específica</b> do tratamento;
<b>Comentários</b>	
Reportamo-nos aos comentários ao Art. 5º, VII.	

<b>Redação da Consulta Pública</b>	<b>Redação Sugerida</b>
Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:  II – forma e duração do tratamento;	Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva, <b>por exemplo, por meio de requerimento ao usuário para clicar em comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições</b> , sobre os seguintes elementos:  II – forma e duração <b>estimada</b> do tratamento;
<b>Comentários</b>	
No tocante ao Art. 10, II, é importante notar a dificuldade existente em determinar de antemão a duração do tratamento, que pode variar para diferentes tipos de dados. Tal disposição pode apresentar problemas na sua implementação prática.	

<b>Redação da Consulta Pública</b>	<b>Redação Sugerida</b>
Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:	Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva, <b>por exemplo, por meio de requerimento ao usuário para clicar em comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições</b> , sobre os seguintes elementos:

V – sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como âmbito de difusão;	V – sujeitos ou as categorias <b>estimadas</b> de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como a <b>estimativa</b> de âmbito de difusão;
--	---

#### Comentários

O dispositivo em sua redação original não poderá ser cumprido na prática, pois é difícil dizer antecipadamente quais serão todos os terceiros, ou todas as categorias de terceiros, para quem os dados poderão ser comunicados, no todo ou em parte, da mesma forma em relação ao âmbito de difusão. Desta forma, propomos que o dispositivo refira-se à estimativa da categoria de terceiros e à estimativa do âmbito de difusão.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:	Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva, <b>por exemplo, por meio de requerimento ao usuário para clicar em comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições</b> , sobre os seguintes elementos:
VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e	VI – responsabilidades, <b>nos termos desta lei</b> , dos agentes que realizarão o tratamento; e

#### Comentários

A partir da presente redação, não está claro o quão específicas devem ser as informações acerca das obrigações dos agentes. A princípio, o anteprojeto, em seu capítulo VII, determina a responsabilidade dos agentes (arts. 34 a 49). No entanto, no intuito de evitar um texto genérico, sugerimos adicionar “nos termos desta lei”, entre vírgulas, após a palavra responsabilidades.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
Art. 10º No momento do fornecimento do	Art. 10º No momento do fornecimento do

<p>consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p> <p>§ 2º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.</p>	<p>consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva, <b>, por exemplo, por meio de requerimento ao usuário para clicar em comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições,</b> sobre os seguintes elementos:</p> <p>§ 2º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá <b>comunicar o titular dos dados pessoais descrevendo a natureza das mudanças.</b></p>
--	---

### Comentários

Na medida em que o titular dos direitos sobre os dados pessoais já tem o direito de terminar o tratamento de dados, uma simples comunicação ao invés de novo consentimento parece ser mais adequada. Além disso, no caso de um novo consentimento, o anteprojeto deveria estipular qual seria o procedimento específico a ser adotado, o que não está previsto.

12

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p> <p>§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente.</p>	<p>Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva, <b>por exemplo, por meio de requerimento ao usuário para clicar em comando contendo a declaração de que ele está ciente e compreendeu todos os termos e condições,</b> sobre os seguintes elementos:</p> <p><del>§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente.</del></p>

Comentários
<p>Uma delegação genérica e vaga de poderes legislativos para o referido “órgão competente” (o qual não está criado, nem definido juridicamente pelo anteprojeto) pode se tornar problemática. Além disso, a obrigação de informar continuamente o usuário de um fato que ele já está ciente se mostra um fardo excessivo às empresas.</p> <p>Ademais, é importante não sobrecarregar o usuário com uma quantidade intensa de informações e comunicações, o que viria como resultado da obrigação legal de deixá-lo continuamente informado sobre a coleta. Neste caso, disponibilizar as informações atualizadas e a política de privacidade parecem um caminho mais efetivo.</p>

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:</p>	<p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:</p> <p><b>VIII – a proteção de direitos de Propriedade Intelectual, seja por meio de ordem judicial ou não;</b></p> <p><b>IX – proteção de direitos, evitando fraude e atividades ilegais;</b></p> <p><b>X – garantir o cumprimento de termos de uso e cláusulas contratuais.</b></p>

Comentários
<p>Conforme mencionado no comentário sobre o art. 6º, I, há situações em que o consentimento não deve ser o único modo de tratar dados. Em se tratando de evitar fraude e atividades ilegais praticadas online ou para garantir interesses comerciais e negociais legítimos, as autoridades públicas e os provedores de conexão e de aplicação devem ter a prerrogativa de coletar e tratar dados pessoais independentemente da permissão do indivíduo envolvido.</p>



Nesse cenário, acrescentar uma exceção ao consentimento relacionada à violação de Propriedade Intelectual é extremamente aconselhável, uma vez que tal violação pode ser caracterizada como atividade ilícita, tendo em vista a inobservância às Leis nº 9.610/98 e 9.279/96. O anteprojeto deve abrir margem para a criação de medidas tecnológicas voltadas ao combate de infrações ao direito autoral. Os responsáveis pela prática de pirataria não devem ser ofertados com a possibilidade de negar a coleta e tratamento de seus dados, que devem ser tratados automaticamente pelo governo e pelos provedores (de aplicação e de conexão). Como é amplamente sabido, direitos relativos à Propriedade Intelectual se tornaram frágeis com o advento da era digital. Dito isso, qualquer legislação voltada para a regulação de internet deve levar isso em consideração e proteger os titulares de direitos.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas e pelo menor período de tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular.</p>	<p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas e por um período razoável de tempo, de acordo com o objetivo específico da coleta.</p>
<b>Comentários</b>	
<p>Parece ser muito mais efetiva, do ponto de vista de técnica legislativa, a determinação de que a limitação temporal deva ser relacionada aos propósitos específicos da coleta, ao invés de uma regra vaga estabelecendo o menor período possível.</p>	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:</p>

Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.	<del>Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.</del>
--	---

#### Comentários

O art. 14, parágrafo único, estabelece a autoridade do órgão competente para determinar um período máximo para tratamento de dados pessoais. Tal determinação pode criar um fardo adicional para os sistemas de tratamento de dados, bem como tal interferência pode ser prejudicial aos modelos de negócios utilizados atualmente. Dessa forma, o parágrafo deve ser suprimido como um todo.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:</p> <p>I – em formato simplificado, imediatamente; ou</p> <p>II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular.</p>	<p>Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:</p> <p>I – em formato simplificado, <b>dentro de um prazo razoável</b>; ou</p> <p>II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida <b>dentro de um prazo razoável de acordo com a complexidade das informações requeridas</b>.</p>

#### Comentários

Não é recomendável determinar por meio de lei prazos que, na prática, não podem ser cumpridos pelas empresas, seja em decorrência de razões técnicas ou administrativas. Destarte, sugerimos que todos os prazos estejam sujeitos ao critério da razoabilidade.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.</p>	<p><del>Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.</del></p> <p><del>Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.</del></p>
Comentários	
<p>Tornar o cessionário, outra empresa ou outro agente econômico que não é diretamente responsável pela coleta de dados solidariamente responsável implicará em fardos excessivos a estes intermediários, resultando no aumento de preço dos produtos e serviços por eles ofertados e eventualmente será prejudicial para tais negócios no Brasil. O agente realizador da coleta está na melhor posição para evitar danos aos usuários. Destarte, defendemos que apenas quem atue na coleta seja solidariamente responsável por danos resultantes desta atividade e sugerimos, assim, a supressão dos artigos 22, 31 e 39.</p>	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais.</p>	<p><del>Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais.</del></p>
Comentários	
<p>O art. 27 dispõe sobre a delegação de um poder legislativo ao órgão competente para que ele possa determinar normas complementares para a transferência de dados pessoais. No entanto, o dispositivo não estipula limites para o uso de tal delegação, tampouco delimita o escopo das referidas normas complementares ou estabelece um</p>	



procedimento normativo que deva ser observado. Por se tratar de delegação de poderes muito vaga e genérica, recomendamos sua supressão.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:</p>	<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível <b>adequado</b> de proteção de dados pessoais <b>equiparável ao desta Lei</b>, ressalvadas as seguintes exceções:</p>

#### Comentários

O art. 28 determina que a transferência internacional de dados só será permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei. A exigência de um nível “equiparável” de proteção é ainda mais dura do que a abordagem da União Europeia sobre o tema e pode implicar em várias dificuldades para modelos de negócios online que envolvem o tratamento de dados sem fronteiras, uma vez que a redação adotada é muito restrita. Nesse sentido, a expressão “equiparável ao desta Lei” deve ser substituída por “nível adequado de proteção de dados pessoais”, para que a legislação pátria seja consistente com os padrões e modelos internacionais adotados para o tema.

17

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:</p> <p>III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;</p>	<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível <b>adequado</b> de proteção de dados pessoais <b>equiparável ao desta Lei</b>, ressalvadas as seguintes exceções:</p> <p><b>III - quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do</b></p>

	<p><b>titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento;</b></p>
--	---

### Comentários

Esta é uma delegação de poder vaga e genérica para uma autoridade competente cuja natureza jurídica é sequer prevista neste anteprojeto. Desta forma, sugerimos a alterá-la para o texto previsto no caput do artigo 30, de forma que a exceção fique mais clara. O inciso ficaria com o seguinte texto: “III - quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento;”.

18

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:</p>	<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível <b>adequado</b> de proteção de dados pessoais <b>equiparável ao desta Lei</b>, ressalvadas as seguintes exceções:</p> <p><b>VI – quando as transferências não forem massivas e forem motivadas por interesses legítimos;</b></p> <p><b>VII – quando os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional, podendo submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado,</b></p>

	<p>a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular;</p> <p>VIII – para assegurar a constatação, o exercício ou a defesa de um direito perante o Poder Judiciário.</p>
--	--

### Comentários

No intuito de se adotar a melhor técnica legislativa, as exceções devem estar todas reunidas em um só artigo.

No caso de transferências internacionais deve haver uma exceção para dados de funcionários de corporações globais bem como de parceiros comerciais – cuja transferência de dados é regulada contratualmente conforme prática comercial corrente. Desta feita, sugerimos que o § 2º, do Artigo 30, se torne um inciso do Artigo 28.

Além disso, deve haver uma exceção para quando tais transferências não são massivas, por exemplo, são limitadas a negociações comerciais e, portanto, há legítimo interesse em realiza-las.

Por fim, sugerimos a inclusão de uma exceção para garantir a constatação, o exercício ou a defesa de direitos judicialmente.

Segue o texto sugerido:

**“VI – quando as transferências não forem massivas e forem motivadas por interesses legítimos;**

**VII – quando os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional, podendo submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular;**

**VIII – para assegurar a constatação, o exercício ou a defesa de um direito perante o Poder Judiciário.”**

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:</p> <p>Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta:</p> <p>II – natureza dos dados;</p> <p>V – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</p>	<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível <b>adequado</b> de proteção de dados pessoais <b>equiparável ao desta Lei</b>, ressalvadas as seguintes exceções:</p> <p>Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta:</p> <p>II – natureza dos dados, <b>origem e destinação</b>;</p> <p>V – outras circunstâncias específicas relativas à transferência, <b>tais quais a duração e o objetivo do tratamento de dados</b>.</p>
<b>Comentários</b>	
<p>O art. 28, parágrafo único, determina que o órgão competente decidirá se um país oferece um nível de proteção equivalente ao nacional. Entretanto, tal dispositivo deve ser alterado com a inclusão trechos com critérios específicos similares aos adotados pela União Europeia, que apresenta um modelo mais completo de proteção nesse sentido.</p>	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 30. A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de</p>	<p><del>Art. 30. A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de</del></p>

proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

§ 3º Na análise de cláusulas contratuais ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação de órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.

~~proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.~~

~~§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.~~

~~§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.~~

~~§ 3º Na análise de cláusulas contratuais ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação de órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.~~

#### Comentários



Sugerimos a eliminação do artigo 30, uma vez que seu conteúdo pode ser inserido nos incisos do artigo 28 (chegar nosso comentário a respeito), no intuito de se adotar uma melhor técnica legislativa.

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 31 - O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa.</p>	<p><del>Art. 31 - O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa.</del></p>
<b>Comentários</b>	
<p>A responsabilidade independente de culpa contradiz as regras gerais de responsabilidade previstas nos Arts. 34 e 35. Ademais, tratamos do assunto em nossos comentários ao art. 22.</p>	

22

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 33 - Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.</p>	<p><del>Art. 33 - Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.</del></p>
<b>Comentários</b>	
<p>Esse dispositivo pode criar incertezas adicionais para as operações de negócios atuais. Recomendamos sua supressão.</p>	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias</p>	<p>Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das</p>



instruções e das normas sobre a matéria. § 1º O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador.	normas sobre a matéria. <del>§ 1º O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador.</del>
Comentários	
Tratamos do assunto em nossos comentários aos arts. 22 e 31.	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
Art. 40. O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observado o disposto no art. 15.  Parágrafo único. Órgão competente poderá dispor sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.	Art. 40. O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observado o disposto no art. 15.  Parágrafo único. O registro deve ser mantido em formato utilizável pelo prazo de três anos.
Comentários	
O art. 40 determina que o Operador e o Responsável devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem. No entanto, esse dispositivo não dispõe com clareza o formato do referido registro, tampouco o período de tempo ele deve ser mantido, ficando a cargo do órgão competente tais definições. Recomendamos que tais requerimentos sejam definidos em lei e não em decreto, conforme a seguinte sugestão: “Parágrafo único. O registro deve ser mantido em formato utilizável pelo prazo de três anos.”.	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.



<p>§ 3º Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.</p>	<p>§ 3º <b>Todos os responsáveis cujo quadro de empregados seja inferior a 100 indivíduos estão desobrigados de atender as exigências deste artigo. Entretanto, quanto aos responsáveis com 100 ou mais funcionários,</b> o órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.</p>
--	--

#### Comentários

Tendo em vista que o presente anteprojeto é voltado para todas as empresas que tratam dados, não é recomendável estabelecer obrigações excessivas a empresas de pequeno e médio porte. Desta feita, sugerimos uma limitação aos deveres dispostos neste artigo.

24

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 42. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p>	<p>Art. 42. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas razoáveis, <del>constantemente atualizadas</del>, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p>
Comentários	
<p>Verificar comentário sobre Art. 6, VII.</p>	



Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.</p>	<p><b>Art. 44. O responsável deverá comunicar os indivíduos afetados tão logo possível, dentro de um período razoável de tempo e sem atrasos injustificados, caso seus dados sensíveis tenham sido obtidos por pessoas não autorizadas e tal obtenção possa acarretar prejuízo aos titulares, inclusive financeiro.</b></p>
Comentários	
<p>A obrigação de comunicação de todo e qualquer incidente de segurança pode acarretar prejuízo aos titulares de dados pessoais e incertezas na aplicação da norma, uma vez que poderá gerar uma quantidade massiva de notificações. Sugerimos flexibilizar a norma mediante uma linguagem que permita a sua aplicação prática.</p>	

Redação da Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 45. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:</p> <p>§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.</p>	<p>Art. 45. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:</p> <p>§ 2º A <del>pronta</del> comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, <b>independente de determinação do órgão competente</b>, nos casos <b>graves e sérios</b>, em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.</p> <p><b>§3º Estabelecer critérios para determinar a gravidade e relevância dos incidentes, para identificar a existência</b></p>

	<b>de risco à segurança pessoal dos titulares ou a possibilidade de danos.</b>
<b>Commentários</b>	
<p>A obrigação de comunicar o incidente de segurança deve surgir apenas se o incidente for considerado relevante e sério, de acordo com critérios objetivos pré-determinados pelo órgão competente.</p>	

<b>Redação da Consulta Pública</b>	<b>Redação Sugerida</b>
<p>Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:</p> <p>VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e</p> <p>VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.</p> <p>§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.</p>	<p>Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:</p> <p><del>VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e</del></p> <p><del>VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.</del></p> <p><del>§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.</del></p>
<b>Comentários</b>	
<p>As proibições de tratamento de dados e de funcionamento de banco de dados se mostram muito gravosas e desproporcionais, uma vez que, se aplicadas, podem vir a inviabilizar por completo a atividade de determinadas empresas que atuam por meio de</p>	



modelos de negócios online ou de empresas que trabalham com a guarda registros em *data bases*. Trata-se de poder muito extenso a ser atribuído à Administração Pública, que, como consequência das referidas sanções, estaria interferindo diretamente no setor privado, ao retirar do mercado as mencionadas empresas.

Ademais, o prazo de 10 anos é muito elevado. As leis devem cominar as margens das sanções para que a Administração determine a sanção adequada em decorrência da gravidade da infração. Contudo, tal margem se mostra ampla em demasia, fazendo com que se transfira para a Administração, na prática, a própria cominação da pena e não apenas sua individualização caso a caso.

Nesse cenário, a possibilidade de prorrogação do prazo da sanção prevista no § 3º apenas reforça nossa tese de que as margens da sanção estão muito amplas e atribuem poder excessivo ao Poder Administrativo.

Dessa forma, sugerimos a eliminação dos incisos VII e VIII e do § 3º deste artigo.